



PROCESSO TC 004064/2023

DECISÃO Nº **24698**

PLENO

PROCESSO : TC/004064/2023
ORIGEM : Câmara Municipal de Aquidabã
ESPÉCIE : 48 - Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Tânia Maria Andrade Aragão Santos
UNIDADE DE AUDITORIA : 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 421/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC **2469** PLENO

EMENTA: REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2022, observando-se os trâmites procedimentais previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, Rafael Sousa Fonsêca - Conselheiros Substituto e Alexandre Lessa Lima - conselheiro substituto com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 29/2/2024, sob a presidência do Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



PROCESSO TC 004064/2023

DECISÃO Nº

24698

PLENO

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de março de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Tânia Maria Andrade Aragão Santos.

Segundo o Relatório fls. 129/134 emitido pela 5ª CCI, as contas em análise foram protocoladas neste Tribunal em 27.04.2023, dentro do prazo legal, em cumprimento ao disposto no art. 41, I, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Em sua conclusão, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção denotou a existência de falhas e/ou irregularidades em relação às contas em lide, apontadas no item 8 do referido relatório.

Através do Mandado de Citação nº 108/2023 (fls.138), a interessada foi chamada aos autos, apresentando suas alegações de defesas (fls.139/144).

Após análise da respectiva defesa, a CCI oficiante, por meio do Parecer Técnico (fls.148/149), concluiu que a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da gestora sra. Tânia Maria Andrade Aragão Santos foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Diante do exposto, opinou pela Regularidade das Contas Anuais com fundamento no art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 91 inciso I do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, emitiu o Parecer nº 421/2023, opinando, também, pela **Regularidade** das Contas Anuais em análise, conforme art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É o Relatório.



PROCESSO TC 004064/2023

DECISÃO Nº

24698

PLENO

VOTO

Tomada de contas, é instrumento de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, nos termos do artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica nº 205/2011, as Contas serão julgadas irregulares quando houver: omissão no dever de prestar contas, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou



PROCESSO TC 004064/2023

DECISÃO Nº

24698

PLENO

patrimonial, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Compulsando os autos em apreço, observo que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Tânia Maria Andrade Aragão Santos foi apresentada dentro do prazo legal.

No caso em tela, o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável. Outrossim, não foram constatadas irregularidades graves capazes de macular as contas em apreço, conforme se depreende das informações da Coordenadoria Técnica e a manifestação do *Parquet* de Contas por meio do Parecer nº 421/2023.

Diante de todo o exposto, corroboro com as premissas lançadas nos autos pela equipe de instrução e, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Aquidabã, referente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade da Sra. Tânia Maria Andrade Aragão Santos.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator